



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 27.04.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1305531-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM  
14/04/2016  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA  
INGAZEIRA – CONCURSO PÚBLICO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL  
DE AFOGADOS DA INGAZEIRA  
INTERESSADO: Sr. JOSÉ COIMBRA PATRIOTA  
FILHO  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0382/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1305531-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;  
CONSIDERANDO a defesa apresentada;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações, através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 26 de abril de 2016.  
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

### 28.04.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1603199-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2016  
MEDIDA CAUTELAR  
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR  
INTERESSADOS: SYLVIA MARIA RENDA SARUBBI COSTA - DIRETORA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING, ALDEMAR ANTÔNIO BEZERRA NOVAIS - PRESIDENTE DA CPL, E LERIZETE MARIA DA CRUZ - REPRESENTANTE DA WWW SUPRIMENTOS EIRELI-EPP  
ADVOGADO: Dr. FÁBIO LUÍS DOS SANTOS SILVA - OAB-PE Nº 18.910  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0384/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603199-4, Medida Cautelar expedida monocraticamente pela Relatora, em 12/04/2016, que determinou à EMPETUR que suspendesse a Concorrência nº 01/2015 - PL nº 579/2015 e que se abstinhasse de dar prosseguimento a qualquer ato decorrente **do certame, inclusive assinatura de contrato, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos da análise técnica realizada pela auditoria, dos opinativos do representante da Gerência de Procedimentos Licitatórios - GLIC e do Chefe do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE, bem como da Medida Cautelar expedida, monocraticamente, *ad referendum*, em 12/04/2016;  
CONSIDERANDO que o Sr. Aldemar Antônio Bezerra Novais, Presidente da CPL, e a Sra. Sylvia Maria Renda Sarubbi Costa, Diretora de Comunicação e Marketing, **embora devidamente notificados, não apresentaram quaisquer informações a este Tribunal;**  
CONSIDERANDO os termos do § 2º do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal), que estabelece o prazo-limite de até 03 sessões para sub-



missão à apreciação da Câmara competente da medida cautelar expedida monocraticamente;

**CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado, uma vez que restam infringidos o artigo 3º, § 1º, e o artigo 43, IV, da Lei 8.666/93, o Princípio da Economicidade, bem como o da Transparência, o fundado receio de grave lesão ao erário, diante da possibilidade de contratação antieconômica, uma vez que foi verificada a insuficiência de especificações dos itens, que não retratam com precisão o objeto pretendido, como também a composição do orçamento estimativo não ter sido desenvolvida por método eficiente, capaz de possibilitar a estimativa mais próxima de preço de mercado;**

**CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso, tendo em vista que** o processo licitatório encontra-se em andamento, havendo encerrado a fase de habilitação, na iminência de julgamento das propostas de técnica e de preço;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 18 e 48-B da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 15/2011, bem como o poder geral de cautela, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança nº 26.547), Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida pela Relatora, para determinar que a EMPETUR se abstenha de dar prosseguimento a qualquer ato decorrente da **Concorrência nº 01/2015 até análise de mérito e pronunciamento final desta Corte.**

**Determinar** a imediata formalização de modalidade processual adequada (Auditoria Especial) para análise detalhada e meritória dos fatos.

**Determinar** que se comunique, com urgência, aos responsáveis, o Presidente da CPL e a Diretora de Comunicação e Marketing, **o referendo da presente Medida Cautelar, como também que se envie o Inteiro Teor desta deliberação ao órgão de controle interno da EMPETUR, nos termos do artigo 4º da Resolução TC nº 15/2011.**

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1300754-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS**

**INTERESSADA: Sra. ELIANE SIMÕES SILVA VILAR**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0388/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300754-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603347-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2016**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO**

**INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**



### ACÓRDÃO T.C. Nº 0390/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603347-4, Medida Cautelar exarada monocraticamente pelo Relator em 20 de abril de 2016, referente ao Edital Nº 02/2016 da Prefeitura Municipal de João Alfredo, com o objetivo de paralisar uma seleção pública simplificada em virtude de diversos motivos, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em **REFERENDAR** a presente Medida Cautelar proferida monocraticamente pelo Relator.

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1601565-4

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**

**INTERESSADO: Sr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0391/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601565-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria:

CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há mais de 09 (nove) anos, alguns há quase 09 (nove);

CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no caput do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de concurso público, objeto dos autos concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1602124-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2016**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE – URB RECIFE**

**INTERESSADOS: Srs. VICTOR ALEXANDER ALMEIDA VIEIRA, IRANA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA E MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA LAFAIETE**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0396/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602124-1, Medida Cautelar referendada pelo Acórdão T.C. nº 0226/16 referente ao Edital de



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 116

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 27/04/2016 a 30/04/2016

Concorrência Pública Nº 009/2014, promovida pela Empresa de Urbanização do Recife – URB, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 15/2011;**

**CONSIDERANDO a anulação pela Empresa de Urbanização do Recife, do Processo nº 027/2014 - CPL/URB RECIFE, Concorrência nº 009/2014;**

**CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 70 e 71, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,** Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr<sup>a</sup>. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1408575-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2016**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE – URB-RECIFE**

**INTERESSADOS: Srs. VICTOR ALEXANDER ALMEIDA VIEIRA, IRANA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA E MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA LAFAIETE**

**ADVOGADA: Dra. ANA RITA CALUMBY DE LIMA – OAB/PE Nº 23.867**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0397/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1408575-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE – URB-RECIFE, COM O OBJETIVO DE ANALISAR O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2014-CPL/URB-RECIFE, CONCORRÊNCIA Nº 009/2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do

voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a anulação do Processo nº 027/2014 - CPL/URB-Recife, Concorrência nº 009/2014, objeto desta Auditoria Especial, conforme publicação na edição eletrônica de 24.03.2016 do Diário Oficial do Recife; **CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 70 e 71, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,**

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1180054-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI (EXERCÍCIO DE 2010)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI**

**INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA**

**ADVOGADO: Dr. FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA – OAB/PE Nº 14.095**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0398/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1180054-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o recolhimento parcial de obrigações previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Servidor e ao Regime Geral de Previdência Social ocorreu no exercício financeiro de 2010, período anterior aos rigores postos pelos Enunciados nºs 07 e 08 das Súmulas desta Corte de



Contas;

CONSIDERANDO que o Município de Ipubi, no exercício de 2010, teve reconhecida formalmente a Situação de Emergência decorrente da estiagem prolongada, motivo de força maior suficiente para excluir a responsabilidade do gestor pelo recolhimento parcial de obrigações previdenciárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Ipubi, relativas ao exercício financeiro de 2010, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1304788-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES**

**INTERESSADO: Sr. ALLAN KARDEC BEZERRA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0399/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304788-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão sob análise;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509118-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2016**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.273**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0401/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509118-1, **INSTAURADO COM A FINALIDADE DE ANALISAR O CUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JATAÚBA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA CONTIDAS NA LC Nº 101/2000, LC Nº 131/2009, DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010 E LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o cidadão está, atualmente, tendo acesso às informações relativas à execução orçamentária,



financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Jataúba, como verificou a auditoria e consignou na Nota Técnica que expediu nestes autos, em observância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011, Em julgar **REGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Jataúba relativamente à transparência pública no exercício financeiro de 2015.

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 0540053-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM (EXERCÍCIO DE 2004)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA

– OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE

ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, MAURÍCIO DE

FONTES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 21.241, PAULO

ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº

17.301, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO

– OAB/PE Nº 20.773, DIMITRI DE LIMA VASCONCE-

LOS – OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA

NETTO – OAB/PE Nº 26.082, NILTON GUILHERME DA

SILVA – OAB/PE Nº 14.853, MARCUS H. BATISTA

MELLO - OAB/PE Nº 14.647, LUCIANA PASTICK FUJI-

NO - OAB/PE Nº 22.830, E CLÁUDIO COUTO

CÓRDULA - OAB/PE Nº 26.149

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HÁRTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0403/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0540053-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 409/2013;

CONSIDERANDO a celebração, de forma irregular, de Termo de Parceria com o Centro de Geração de Empregos - CEGEPO em verdadeira terceirização de mão de obra afrontosa à regra constitucional do concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, diante da utilização indevida do termo de parceria firmado com o CEGEPO, o Município deixou de contabilizar diversas despesas como despesas de pessoal, contrariando frontalmente o disciplinamento imposto pelos artigos 18 a 23, 52 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, que, ao longo do exercício auditado, ficou em 57,4%;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação de despesa nos últimos 2(dois) quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira, ferindo o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO a realização de despesas com empresa inexistente - a W. Marques da Silva e Cia Ltda. -, que promoveu subcontratações dos serviços de transporte, restando comprovada a prática de contratação antieconômica chancelada pela administração municipal, gerando um dano no total de R\$ 151.066,60;

CONSIDERANDO a realização de despesas com a prestação de serviços de transporte de estudantes mediante contratação da empresa Exata Consultoria e Assessoria Ltda., que promoveu a terceirização integral do objeto contratual, restando comprovada a prática de intermediação antieconômica, chancelada pela administração municipal, gerando dano de R\$ 363.481,50;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “a”, “b”, e “c” da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, relativas ao exercício financeiro de 2004, determinando que restitua aos cofres municipais a quantia de R\$ 514.548,10, que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora



analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhida aos cofres Municipais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**DEIXAR DE APLICAR MULTA**, haja vista o transcurso do prazo legal de aplicação.

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Hárten Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr<sup>a</sup>. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1430025-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADA: Sra. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA - OAB/PE Nº 23.069, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA - OAB/PE Nº 37.042, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB-PE Nº 37.796

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO que, apesar de o montante da despesa total com pessoal ter ultrapassado o limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), alcançando 73,28% da Receita Corrente Líquida do município no final do exercício financeiro de 2013, a responsável não apresentou a este Tribunal nenhuma prova de que tenha adotado providências para reduzi-lo, e que tal excesso se manteve em patamares elevados até o final do exercício de 2015, o que demonstra descumprimento de determinações constantes nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante confessado de R\$ 762.979,20, sendo R\$ 135.880,77 relativo às contribuições dos segurados e R\$ 627.098,43 à parte patronal;

CONSIDERANDO que, em virtude da ausência de repasse integral no exercício financeiro de 2013, foram celebrados três termos de parcelamentos de débitos em janeiro de 2014, com acréscimos relativos aos encargos financeiros no montante de R\$ 146.901,49;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas pela responsável — quitação de débitos previdenciários anteriores e insuficiência de recursos — não se comprovaram, e que, quando confrontadas com os princípios da eficiência e economicidade que devem orientar os gastos públicos, não se afiguram razoáveis, tendo em vista à ausência de providências para reduzir as despesas com pessoal bem como a realização de despesas não prioritárias;

CONSIDERANDO que o município descumpriu normas e procedimentos relativos à transparência pública estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação, e que, até os dias atuais, possui nível crítico de transparência, ocupando, dentre os 184 municípios pernambucanos, a 163ª posição, no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE), divulgado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de abril de 2016,

EMITIR **Parecer Prévio**, recomendando à Câmara Municipal de Maraial a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeita, Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e,

**DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, a adoção das medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

b. Zelar pela confiabilidade das informações e balanços contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

c. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais, para melhorar a posição que o município ocupa atualmente (163ª) no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE);

d. Realizar audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme exigências contidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 0540053-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM (EXERCÍCIO DE 2004)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ**

**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA**

**– OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE**

**ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, MAURÍCIO DE**

**FONTES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 21.241, PAULO**

**ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº**

**17.301, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO**

**– OAB/PE Nº 20.773, DIMITRI DE LIMA VASCONCE-**

**LOS – OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA**

**NETTO – OAB/PE Nº 26.082, NILTON GUILHERME DA**

**SILVA – OAB/PE Nº 14.853, MARCUS H. BATISTA**

**MELLO - OAB/PE Nº 14.647, LUCIANA PASTICK FUJI-**

**NO - OAB/PE Nº 22.830, E CLÁUDIO COUTO**

**CÓRDULA - OAB/PE Nº 26.149**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HÁRTEN JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 409/2013;

CONSIDERANDO a celebração, de forma irregular, de Termo de Parceria com o Centro de Geração de Empregos - CEGEPO em verdadeira terceirização de mão

de obra afrontosa à regra constitucional do concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, diante da utilização indevida do termo de parceria firmado com o CEGEPO, o Município deixou de contabilizar diversas despesas como despesas

de pessoal, contrariando frontalmente o disciplinamento imposto pelos artigos 18 a 23, 52 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, que, ao longo do exercício auditado, ficou em 57,4%;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação de despesa nos últimos 2(dois) quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira, ferindo o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO a realização de despesas com empre-





sa inexistente - a W. Marques da Silva e Cia Ltda. -, que promoveu subcontratações dos serviços de transporte, restando comprovada a prática de contratação antieconômica chancelada pela administração municipal, gerando um dano no total de R\$ 151.066,60; CONSIDERANDO a realização de despesas com a prestação de serviços de transporte de estudantes mediante contratação da empresa Exata Consultoria e Assessoria Ltda., que promoveu a terceirização integral do objeto contratual, restando comprovada a prática de intermediação antieconômica, chancelada pela administração municipal, gerando dano de R\$ 363.481,50; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de abril de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, relativas ao exercício financeiro de 2004, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Hárten Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Drª. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

## 29.04.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509115-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2016**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ**

**INTERESSADO: Sr. ZENILTO MIRANDA VIEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 0405/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509115-6, INSTAURADO COM A FINALIDADE DE ANALISAR O CUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA CONTIDAS NA LC Nº 101/2000, LC Nº 131/2009, DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010 E LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o cidadão não está tendo acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15, c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá relativamente à transparência pública no exercício de 2015, aplicando ao responsável, Sr. Zenilto Miranda Vieira, prefeito municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 6.901,00 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de abril/2016 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo –, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumram-se os procedimentos estabelecidos.



dos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

**DETERMINAR** ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, no sentido de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento da presente desconformidade, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da *internet* da Prefeitura de Glória do Goitá o conteúdo e as funcionalidades exigidos pela legislação aplicável.

Recife, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr<sup>a</sup>. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601311-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL ITACURUBA**

**INTERESSADO: Sr. ROMERO MAGALHÃES LEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0406/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601311-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONDIDERANDO a documentação que instrui os autos; CONSIDERANDO a análise contida no Relatório de Auditoria,

Em julgar **LEGAL** a admissão analisada concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato ao servidor listado no Anexo Único.

Recife, 28 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504923-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0407/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504923-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o processo TCE-PE nº 1107387-1, julgado legal conforme Acórdão T.C. Nº 792/13;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 28 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr<sup>a</sup>. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



**PROCESSO TCE-PE Nº 1504408-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2016**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI**  
**INTERESSADO: Sr. JOÃO MARCOS SIQUEIRA TORRES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0410/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504408-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A INFRAESTRUTURA E AS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a infraestrutura e as instalações físicas das unidades municipais de ensino do Município de Ipubi não atingem os padrões mínimos estabelecidos nos objetivos e metas do Plano Nacional de Educação, conforme artigo 6º da Lei nº 10.172/2001;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de intervenção da Prefeitura no saneamento das desconformidades apontadas;

CONSIDERANDO que o Sr. João Marcos Siqueira Torres não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que os problemas detectados na infraestrutura e nas instalações físicas das unidades municipais de ensino do Município de Ipubi podem colocar em risco a saúde e mesmo a vida dos alunos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 03/2015, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, que apresenta diretrizes para o Controle Externo relacionadas com despesas em educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, aplicando ao Sr. João Marcos Siqueira Torres, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 73 da Lei

Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 6.901,00 – equivalente a 10% do limite, atualizado até o mês de abril/2016, do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725/2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando a cobrança do débito. Ainda, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar ao Prefeito de Ipubi que realize, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, as medidas adiante:

- Recuperar os pilares de sustentação das caixas d'água das escolas Aureliano Manoel de Macedo e São Cristóvão, para maior segurança, pois encontram-se com as ferragens expostas;
- Recuperar as rachaduras nas paredes das escolas Santo Antônio e Jesus Pequenino.
- Revisão geral da cobertura das 14 (quatorze) escolas (apêndice 08 do Relatório de Auditoria) que apresentavam goteiras, no prazo de 90 dias. Incluindo, também, dedetização contra cupim na Escola Aureliano Manoel de Macedo, retirada de ninhos de aves na Escola Santo Antônio, colocação ou substituição de telhas nas escolas São Cristóvão e Santa Inês, e correção da infiltração no forro de gesso da Escola Pedro Vicente de Souza.
- Revisão geral das instalações hidrossanitárias nas cozinhas em 9 (nove) escolas (apêndice 10 do Relatório de Auditoria) e em 12 (doze) banheiros (apêndice 11 do Relatório de Auditoria). Incluindo colocação ou substituição da caixa d'água superior, colocação ou substituição de caixa de descarga, colocação de torneiras;
- Revisão geral nas instalações elétricas de 7 (sete) escolas (apêndice 13 do Relatório de Auditoria), com a realização de pequenos reparos e substituição de lâmpadas;
- Colocação de linha telefônica nas escolas de ensino fundamental II Aureliano Manoel de Macedo, Aureliano Rodrigues da Silva, Francisco Carneiro de Andrade e José Siqueira Alves;



- Recuperar e pintar os muros e parte externa de 12 (doze) escolas (apêndice 16 do Relatório de Auditoria);
- Construir os muros de 9 (nove) escolas e complementar o muro existente em mais 12 (doze) escolas (apêndice 18 do Relatório de Auditoria);
- Equipar um banheiro para atender os portadores de deficiências física nas 5 (cinco) escolas (apêndice 20 do Relatório de Auditoria) que já dispõem de rampas de acessibilidade;
- Equipar as escolas Aureliano Rodrigues da Silva e Pedro Vicente de Souza, que funcionam com ensino fundamental II, de laboratórios de informática;
- Melhorar a iluminação das salas de aulas em 6 (seis) escolas (apêndice 24 do Relatório de Auditoria);
- Providenciar a troca ou complementação do mobiliário de 9 (nove) escolas (apêndice 26 do Relatório de Auditoria);
- Trocar ou recuperar as portas e janelas de 9 (nove) escolas (apêndice 28 do Relatório de Auditoria);
- Realizar a pintura em 13 (treze) escolas (apêndice 31 do Relatório de Auditoria);
- Providenciar local para a guarda de alimentos não perecíveis nas escolas Manoel Atanásio do Nascimento, Francisco Pereira de Lima e Princesa Izabel;
- Providenciar lajes de concreto e grades de proteção nas áreas de cozinha e depósito de alimento na Escola Santa Rita de Cássia,
- Substituir o revestimento de cerâmica na cozinha da Escola Pedro Vicente de Souza.

Recife, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr<sup>a</sup>. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 0803165-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2016**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART UNIDADE GESTORA: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART**

**INTERESSADOS: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART, ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP)**

**AGÊNCIA DO CRÉDITO, SEBASTIÃO PEREIRA LIMA FILHO, ADMILSON FERREIRA DA HORA, ASSUERO GUERRA DE MOURA, ERNANI BÉRGAMO DA SILVA JÚNIOR, MARIA DJANIRA DOS SANTOS, JOSÉ ARLINDO SOARES, MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE BORGES E MARIA VALESKA COSTA ROMÃO**

**ADVOGADOS: Drs. ERIK LIMONGI SIAL – OAB/PE Nº 15.178, HENRIQUE BURIL WEBER – OAB/PE Nº 14.900, GILKA BURIL WEBER – OAB/PE Nº 7.704, PATRÍCIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 18.167, ANNA PRISCYLLA LIMA PRADO – OAB/PE Nº 25.135, CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE Nº 23.195, HELIÓPOLIS GODOY MACHADO MATOS – OAB/PE Nº 957-B, HOMERO PAULO CRUZ – OAB/PE Nº 13.681, LÍLIAN TRAJANO – OAB/PE Nº 21.232, PATRÍCIA DUARTE DE SOUZA AROUCHA SIAL – OAB/PE Nº 16.507, PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA – OAB/PE Nº 18.543, SCYLA ANDRÉA CALISTRATO DOS SANTOS BRITO – OAB/PE Nº 18.037, DALÔNIO PATRÍCIO DE CARVALHO FILHO – OAB/PE Nº 18.028, ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO – OAB/PE Nº 20.582, ÚRSULA OURIQUES DE ARAÚJO LACERDA – OAB/PE Nº 23.721, LUIZ MARINHO ALVES – OAB/PE Nº 10.612, JULIANA MARTINS DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 22.821, SANDE NASCIMENTO DE ARRUDA – OAB/PE Nº 29.624, JOANA MARIA DE BRITO MATOS – OAB/PE Nº 24.552, MARIA THEREZA KELLNER DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 27.910, FRANCISCO MATEUS CARVALHO VIDAL – OAB/PE Nº 30.891, RODRIGO SOARES DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.030, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, E ADMILSON FERREIRA DA HORA SEGUNDO - OAB/PE Nº 25.647-D**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0411/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0803165-4, referente à análise da Tomada de Contas Especial formalizada pela PERPART, relativa ao exercício financeiro de 2007, em razão da omissão da OSCIP Agência do Crédito em apresentar comprovação sobre a aplicação de recursos financeiros que lhe foram transferidos, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros



da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o Parecer MPCO nº 550/2013;

CONSIDERANDO a legitimidade da PERPART para instauração de Tomada de Contas Especial por omissão na prestação de contas de recursos por ela repassados em sede de Termo de Parceria, a teor do disposto no artigo 36, XII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que os fatos apurados neste feito não foram objeto de análise no âmbito do Processo TCE-PE nº 0501118-8;

CONSIDERANDO que a sustação da Tomada de Contas Especial, contemplada na antiga redação do artigo 36, § 4º, da LOTCE, limitava-se aos procedimentos instaurados por determinação da Corte de Contas, condicionada, ainda, ao requerimento da Administração;

CONSIDERANDO que a apuração levada a efeito pela Comissão de Tomada de Contas Especial não consubstancia perícia contábil, não configurando, em consequência, atividade reservada aos profissionais de contabilidade; CONSIDERANDO que a OSCIP Agência do Crédito se omitiu quanto à adequada prestação de contas dos recursos recebidos em razão do Termo de Parceria firmado com o Estado de Pernambuco, ensejando instauração de Tomada de Contas Especial (Responsáveis: Maria das Graças de Andrade Borges e Maria Valeska Costa Romão – gestoras da OSCIP Agência do Crédito);

CONSIDERANDO que a OSCIP Agência do Crédito descumpriu os compromissos assumidos no Termo de Parceria, no Contrato FUNAVAL nº 04/2003 e no Convênio PRORENDIA RURAL nº 01/2004 (Responsáveis: Maria das Graças de Andrade Borges e Maria Valeska Costa Romão - gestoras da OSCIP Agência do Crédito);

CONSIDERANDO que o atraso na adoção de providências para cobrança das parcelas vencidas do Contrato FUNAVAL nº 04/2003 não é imputável aos gestores da PERPART indicados pela Auditoria, cabendo identificação dos responsáveis ao Ministério Público Estadual, seja em razão da subsunção dos fatos reportados nos autos ao conceito de improbidade administrativa, seja pela impossibilidade de adoção de qualquer medida punitiva no âmbito desta Corte de Contas, mercê da decadência do prazo assinalado no artigo 73, § 6º, da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que a Sra. Maria Valeska da Costa

Romão, Diretora Administrativo-financeira da OSCIP Agência do Crédito, foi nomeada pela Portaria/SEPLAN-DES nº 081/2003, para compor a Comissão de Avaliação do termo de parceria celebrado com aquela OSCIP, para análise das prestações de contas apresentadas pela entidade, o que configura conflito de interesses;

CONSIDERANDO que as condutas descritas configuram robustos indícios da prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que cópia dos autos já fora remetida ao Ministério Público Estadual, via Processo de Destaque TCE-PE nº 1206461-0, restando comunicar-lhe os achados referenciados no corpo deste arrazoado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 2º, inciso IV, e no artigo 59, incisos I e III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. **Admilson Ferreira da Hora**, Superintendente de Fundos e Programas Especiais da PERPART no período de junho de 2003 a dezembro de 2006, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00, cominada no artigo 73, inciso “II”, da Lei Estadual nº 12.600/04. Contudo, considerando que já transcorreram mais de 5 anos da data da autuação do processo nesta Corte, fica configurada a prescrição da pretensão condenatória ao pagamento de multa, conforme dispõe o artigo 73, § 6º, da LOTCE/PE.

Em julgar **REGULARES** as contas dos Srs. **Assuero Guerra de Moura**, Diretor Presidente da PERPART; **Ernani Bérghamo da Silva Júnior**, Diretor Financeiro da PERPART; **Maria Djanira dos Santos**, Gerente do Núcleo de Análise e Informações da PERPART, e **José Arlindo Soares**, Presidente do Conselho Deliberativo do FUNAVAL, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Agência do Crédito, da Sra. **Maria das Graças de Andrade Borges**, Diretora Geral da OSCIP Agência do Crédito, e da Sra. **Maria Valeska Costa Romão**, Diretora Administrativo-financeira da OSCIP, relativas à aplicação dos recursos repassados por conta do CONTRATO FUNAVAL Nº 004/2003 e do CONVÊNIO PRORENDIA RURAL Nº 001/2004;



**DETERMINAR** o envio ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, em caráter complementar à remessa efetuada pelo Processo de Destaque TCE-PE nº 1206461-0 dos achados relativos à atuação da Sra. Maria Valeska da Costa Romão, Diretora Administrativo-financeira da OSCIP Agência do Crédito, na Comissão de Avaliação do termo de parceria celebrado com aquela OSCIP, para análise das prestações de contas apresentadas pela entidade, o que configura conflito de interesses.

**DETERMINAR** o encaminhamento ao Banco Central do Brasil de cópias do instrumento do CONTRATO FUNAVAL Nº 004/2003 (fls. 102/106, vol.01) e do CONVÊNIO PRORENDARURAL Nº 001/2004 (fls. 117/121, vol.01), além de cópia do inteiro teor da deliberação e do presente Acórdão, tendo em vista a existência de indícios de que a OSCIP Agência do Crédito realizou operações de intermediação de crédito, sujeitas à autorização da autarquia federal.

Recife, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

## 3004.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1507470-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2016**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE**

**INTERESSADA: Sra. MÁRCIA VANUSA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0414/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507470-5, TOMADA DE CONTAS ESPE-

CIAL ORIGINADA DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO A PESQUISADOR - APQ -0390-5.01/08, OBJETO DA TOMADA Nº 094/2012, REALIZADA NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 154 a 158) e a não apresentação de Defesa pela interessada, não obstante ter sido devidamente notificada nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do TCE-PE, conforme documentos anexos aos autos (ofício e comprovantes das notificações realizadas, fls. 161 a 166);

CONSIDERANDO que não houve a devida prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Processo de Auxílio financeiro a pesquisador no APQ-0390-5.01/08 (fls. 07 a 10), contrariando a Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e a Constituição Estadual (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios suficientemente capazes de evidenciar a efetiva aplicação dos recursos em questão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Márcia Vanusa da Silva (Coordenadora do Projeto “Prospecção e Incorporação de Genes Envolvidos no Mecanismo de Defesa ao Fusário no Tomateiro como Alternativa na Recuperação do Agronegócio”), originada da concessão do auxílio financeiro a pesquisador – APQ-0390-5.01/08, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativas ao exercício de 2008, determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, do valor de R\$ 46.237,52, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.



Recife, 29 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603229-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2016**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VERTENTE DO LÉRIO**

**INTERESSADO: Sr. HEVERTO DIAS DO NASCIMENTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0415/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603229-9, relativo à Medida Cautelar expedida pelo Relator, em 18 de abril de 2016, referente ao Pregão Presencial nº 006/2016 do Fundo Municipal de Saúde de Vertente do Lério, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em **REFERENDAR** a medida cautelar expedida pelo Relator em 18 de abril de 2016.

Recife, 29 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1407415-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**

**SANTA MARIA DA BOA VISTA**

**INTERESSADOS: ANDREZA PAULA CARNEIRO**

**COIMBRA E ALESSANDRO DE SOUZA MEDRADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0418/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407415-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as admissões foram todas para fazer face a atividades da área da saúde do Município, a qual esta Corte de Contas tem reconhecido merecer uma análise menos rigorosa quanto ao aspecto do limite de despesa com pessoal estabelecido na LRF, em face de sua relevância para a população local;

**CONSIDERANDO** que a atual administração municipal não tem um histórico de abuso desse tipo de contratação; **CONSIDERANDO** o Acórdão T.C. nº 1429/15, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1401454-3, relativo à apreciação de contratações temporárias realizadas também no exercício de 2014 (1º e 2º quadrimestres) pelo mesmo órgão executivo a que se refere este feito, também realizadas por meio do seu Fundo Municipal de Saúde, as quais restaram julgadas legais por esta 2ª Câmara e onde as máculas apontadas pela auditoria nos atos objeto destes autos também glosaram as admissões daquele e foram mitigadas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 1212/1997 não prevê a necessidade de realização de processo de seleção simplificada para contratações por tempo determinado;

**CONSIDERANDO** os postulados da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que a contratação por prazo determinado é providência excepcional que deve ser considerada restritivamente, devendo a oferta dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal, em regra, ocorrer por meio de concurso público, conforme determina o texto constitucional;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,



Em julgar **LEGAIS** todas as contratações objeto destes autos, as quais se encontram listadas no Anexo Único, concedendo, via de consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste órgão de controle externo.

Outrossim, determinar à gestora municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

(1) promova o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, inclusive para as estratégias e as ações de governo erroneamente tratados como programas, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, caso ainda não o tenha feito;

(2) adote medidas voltadas à modificação da Lei Municipal nº 1212/1997, para que seja estabelecida a realização de processo seletivo para contratações por tempo determinado, com critérios objetivos divulgados previamente;

(3) independentemente da providência anterior, uma vez configurada a excepcionalidade constitucionalmente prevista, realizar seleção simplificada para contratação por prazo determinado, em respeito aos Princípios Constitucionais da Igualdade, expresso no *caput* do artigo 5º, e da Impessoalidade, explícito no *caput* do artigo 37, inciso II, ambos da Constituição Federal;

(4) para admissão de Agentes de Endemias, realize processo seletivo público, à luz do previsto no artigo 198, § 4º, da Constituição Federal, bem como diante do que estabelece a Lei Federal nº 11.350/06.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 29 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra Maria Nilda da Silva – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1501372-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIBÓ – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIBÓ

INTERESSADO: Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0420/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501372-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que houve obediência à convocação dos aprovados;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, artigo 37 *caput* e inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 29 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora





## JULGAMENTOS DO PLENO

**27.04.2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506630-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2016**  
**CONSULTA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO**  
**INTERESSADA: Sra. MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOLIDÃO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0383/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506630-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para admissibilidade da presente espécie processual;  
**CONSIDERANDO** os termos do pronunciamento da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;  
**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO 182/2016, do Ministério Público de Contas;  
**CONSIDERANDO** o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

“Os servidores que ingressaram sem concurso público até cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 fazem jus à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social- RPPS, desde que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido recolhidas em favor do mesmo órgão de contribuição dos servidores efetivos.”

Recife, 26 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**28.04.2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509702-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA**  
**INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO**  
**ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0385/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509702-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1783/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403032-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o entendimento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão T.C. nº 1141/14, no sentido de que a Admissão de Pessoal, a qualquer título, para reposição nas áreas de saúde, educação e segurança é possível em qualquer hipótese de vacância, não se limitando aos casos elencados no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 1783/15 afastando a multa de R\$ 7.000,00, imputada ao Sr. Egrinaldo Floriano Coutinho.



Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
– Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-  
Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403957-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IPO-  
JUCA**

**INTERESSADO: Sr. ODIMERES JOSÉ DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. ALEXANDRE HENRIQUE COEL-  
HO DE MELO – OAB/PE Nº 20.582, PEDRO HENRIQUE  
BRAGA REYNALDO ALVES – OAB/PE Nº 13.576, E  
PATRÍCIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº  
18.167**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-  
DO HÁRTEN JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0386/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403957-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ODIMERES JOSÉ DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2087/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002019-6), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE RICARDO MENDES LINS, IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS, CARLOS ANTÔNIO GUEDES MONTEIRO, ROMERO ANTÔNIO RAPOSO SALES, JOSÉ ALVES BEZERRA JÚNIOR, LEONIDES FERREIRA DE LIMA, PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO, PAULO AGOSTINHO LINS, VALTER JOSÉ PIMENTEL, OLAVO AGUIAR SEVE, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, EUDES FRANCISCO CHALAÇA, JOSÉ CARLOS DE ARRUDA, ANA PAULA DO RÉGO SANTANA SOUZA, MÔNICA BRAZ DE OLIVEIRA RATTACASO, JORGE LUIZ CAMPELO LOBO, INSTITUTO NACIONAL MUNICIPALISTA E

LDOISCOMUNICAÇÕES - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM POLÍTICA E COMUNICAÇÃO LTDA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Outrossim, invocando o poder de autotutela, **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 2087/13, recorrido, determinando o retorno dos autos ao Relator do processo original para novo julgamento.

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Hárten Júnior –  
Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-  
Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403718-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IPO-  
JUCA**

**INTERESSADA: LDOISCOMUNICAÇÕES-ASSESSO-  
RIA E CONSULTORIA EM POLÍTICA E  
COMUNICAÇÃO LTDA**

**ADVOGADOS: Dra. ANA CAROLINA GUIMARÃES  
FERNANDES – OAB/PE Nº 29.319, E Dr. GUSTAVO  
SANTOS BARBOSA - OAB/PE Nº 22.008**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-  
DO HÁRTEN JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0387/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403718-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA LDOISCOMUNICAÇÕES - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM POLÍTICA E COMUNICAÇÃO LTDA AO



ACÓRDÃO T.C. Nº 2087/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002019-6), **ACORDAM**, à **unanimidade**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão, **ARQUIVÁ-LO** por perda de objeto.

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Hárten Júnior – Relator - vencido por ter votado pelo provimento parcial do Recurso

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro - designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602798-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS**

**INTERESSADO: Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E MARTA BENVINDA COELHO DE PAULA MENDES – OAB/PE Nº 33.909**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0389/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602798-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0146/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501849-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO os precedentes contidos nos Processos TCE-PE nº 1302454-1, nº 1305026-6, nº 1400105-6 e nº1403028-7;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, para, reformando a deliberação recorrida – Acórdão T.C. nº 146/16, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1501849-0 –, julgar legais as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Ferreiros no exercício de 2014, cujos atos encontram-se listados nos Anexos I, II, III e IV do julgado retrorreferido, concedendo, via de consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, afastando, por fim, a multa que foi aplicada ao prefeito Gileno Campos Gouveia Filho naquela deliberação.

Por fim, expedir determinação ao gestor municipal no sentido de:

(1) promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta deliberação, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, caso ainda não o tenha feito;

(2) observar a vedação de admissão de pessoal determinada no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de incorrer em **Crime de Responsabilidade** tipificado no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 e ensejar multa prevista no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04;

(3) atender, de imediato, a determinação contida no Acórdão T.C. nº 1551/14, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1400105-6, no que se refere à Lei Municipal nº 630/2002 (com as alterações da Lei nº 744/2007);

(4) independentemente da providência anterior, uma vez configurada a excepcionalidade constitucionalmente prevista, realizar seleção simplificada para contratação por



prazo determinado, em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, expresso no *caput* do artigo 5º e da Impessoalidade, explícito no *caput* do artigo 37, inciso II, ambos da Constituição Federal;

(5) para admissão de Agentes de Endemias, realize processo seletivo público, à luz do previsto no artigo 198, § 4º, da Constituição Federal, bem como diante do que estabelece a Lei Federal nº 11.350/06; e

(6) enviar para análise deste TCE, no formato e nos prazos exigidos, todos os documentos previstos na Resolução T.C. nº 01/2015, quando da realização de atos de admissão de pessoal a qualquer título.

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1505455-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO JOSÉ LIMA VALPASSOS,

ADVOGADOS: Drs. ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES – OAB/DF Nº 10.154, E MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA - OAB/PE Nº 3.746

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0392/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505455-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0932/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304438-2), DE INTERESSE DO Sr. ANTÔNIO JOSÉ LIMA VALPASSOS, PRESI-

DENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA E ORDENADOR DE DESPESAS NO EXERCÍCIO DE 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os fundamentos trazidos pela Proposta de Voto nº 17/2015 – AUGE (fls. 18/26),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para modificar o Acórdão recorrido unicamente para imputar ao Sr. Antônio José Lima Valpassos, Presidente da Câmara Municipal do Paulista e Ordenador de Despesas de 2012, penalidade pecuniária no valor de R\$ 6.900,00, com base no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

– vencido por ter votado pelo desprovimento do recurso

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1502102-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADO: Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA DAS NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E VANESSA CHAVES SAAD – OAB/PE Nº 36.858

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0393/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502102-6, referente ao RECURSO



ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMARU NO EXERCÍCIO DE 2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1440070-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade; CONSIDERANDO os fundamentos trazidos pela Nota Técnica, às fls. 59/65 destes autos, Em REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa, **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para modificar o Parecer Prévio recorrido unicamente para excluir o considerando relativo à extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal, mantendo incólumes os demais termos.

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1502838-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO

ADVOGADOS: Drs. SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA – OAB/PE Nº 24.671-D, RODRIGO NOVAES CAVALCANTI – OAB/PE Nº 27.017, E CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES – OAB/PE Nº 24.195

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0394/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502838-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1490090-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos; CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 313/2015; CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o Parecer Prévio prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1490090-7, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1602273-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DOS GATOS

INTERESSADA: Sra. MARINILDA DE LUNA EPIFÂNIA BARROS

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, RANIERE GEOVANE MARQUES SIMÕES – OAB/PE Nº 30.935, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO FERREIRA – OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ



**ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE DE BARROS LUNA – OAB/PE Nº 36.451, E THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0395/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602273-7, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. MARINILDA DE LUNA EPIFÂNIA BARROS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 628/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202566-5) QUE REFORMOU O ACÓRDÃO T.C. Nº 218/12, PROCESSO TCE-PE Nº 1030066-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, arrimado no Parecer MPCO nº 162/2016, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 628/14, proferido no Processo TCE-PE nº 1202566-5, que reformou o Acórdão T.C. nº 218/12, Processo TCE-PE nº 1030066-1).

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1502600-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO**

**INTERESSADO: Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO**

**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, DR. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0400/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502600-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0375/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1401666-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 322/2015; **CONSIDERANDO** que o interessado logrou êxito em comprovar a inclusão de frutas e verduras na merenda escolar; **CONSIDERANDO** que as razões e documentos trazidos na peça recursal não foram suficientes para afastar as demais irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 0375/15, nem para excluir a aplicação da multa,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir do segundo considerando do Acórdão T.C. nº 0375/15 a parte que trata da ausência de frutas e verduras na merenda escolar, mantendo os demais termos da deliberação recorrida, inclusive a aplicação da multa.

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos



Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505540-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA**  
**INTERESSADAS: Sras. LUCIVANE FRANCISCA FIRMINO DA SILVA E KLÉCIA MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0402/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505540-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS Sras. LUCIVANE FRANCISCA FIRMINO DA SILVA E KLÉCIA MARIA DA SILVA, RESPECTIVAMENTE PRESIDENTE E MEMBRO DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1008/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1160054-8), DE INTERESSE DAS RECORRENTES E DOS Srs. JACKSON JOSÉ DA SILVA E SILVANA VALÉRIA FELIPE DOS SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 114/2016, cuja análise é no sentido de que os argumentos trazidos pelas recorrentes não alteram o mérito descrito no Acórdão atacado (T.C. nº 1008/15), exceto no que se refere à decadência do direito desta Corte em imputar multa aos interessados, conforme estabelece a redação original do artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, a despeito de o presente Recurso Ordinário somente ter sido interposto por 02 (dois) dos 04 (quatro) interessados apenados pela deliberação recorrida, cujo provimento somente aos recorrentes alcança, é forçoso estender, pela via da autotutela (consagrado pela Súmula nº 473 do STF), o mesmo fundamento da análise realizada aos outros 02 (dois) interessados apenados pela deliberação recorrida, excluindo também a multa a eles aplicada;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1401363-0 – Acórdão T.C. nº 0669/15; Processo TCE-PE nº 1408291-3 – Acórdão T.C. nº 1825/15; e Processos TCE-PE nº 0804365-6 – Acórdão T.C. nº 3438/08),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir a multa arbitrada às Sras. Lucivane Francisca Firmino da Silva e Klécia Maria da Silva, em razão do decurso do prazo decadencial assinalado no artigo 73, § 6º da LOTCE/PE (redação original, vigente à época). Outrossim, por via da autotutela (consagrada pela Súmula nº 473 do STF), estender ao Sr. Jackson José da Silva e à Sra. Silvana Valéria Felipe dos Santos (não recorrentes), o mesmo fundamento de exclusão da multa arbitrada, excluindo também a multa a estes aplicada. Manter inalterados todos os demais termos do Acórdão recorrido (T.C. nº 1008/15, proferido no autos do Processo TCE-PE nº 1160054-8).

Recife, 27 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

## 29.04.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1307631-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2016**



**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO**

**ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, CARMINA ALVES SILVA – OAB/PE Nº 23.042, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 29.053-B, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044, LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126, E MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR - OAB/PE 21.933**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0404/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307631-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO APRESENTADO PELO Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, AO PARECER PRÉVIO QUE RECOMENDOU A REJEIÇÃO DAS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2197/10 (PROCESSO TCE-PE Nº 0810057-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, **REJEITAR** a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas solicitando nota técnica sobre o percentual aplicado em educação, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para recomendar a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, da prestação de contas do Prefeito do Município de Paudalho relativa ao exercício financeiro de 2007 e julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, na qualidade de ordenador de despesas naquele exercício.

Recife, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602864-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2016**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA**

**INTERESSADA: Sra. MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE ARAÚJO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0408/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602864-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Consulta não atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC nº 0015/2010), uma vez que versa sobre caso concreto,

Em **NÃO CONHECER** da presente Consulta, determinando, por conseguinte, seu arquivamento.

Em atenção ao artigo 201 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Presidente em exercício da Câmara Municipal de Belém de Maria.

Recife, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1600470-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2016**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO**

**INTERESSADO: Sr. VALGEANIO ALVES LEITE, PRES-**





**IDENDE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CEDRO**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0409/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600470-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a consulta formulada pelo interessado atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 198 e 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TC nº 15/2010);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 213/2016;

**CONSIDERANDO** o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** da presente consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

1. É possível a alteração unilateral da jornada de trabalho a que estão sujeitos os servidores estatutários municipais;
2. A alteração deve respeitar o limite de 40 (quarenta) horas semanais, ser objeto de autorização específica na LDO, observar os limites de despesas com pessoal preceituados na LRF, garantir a irredutibilidade de vencimentos e manter a proporcionalidade da correspondente remuneração.
3. A legitimidade da alteração também é condicionada à devida fundamentação e, na hipótese de ser restrita a determinada categoria ou grupos de servidores, deve seguir critérios impessoais para a definição dos atingidos pela medida.

Recife, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 3004.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602937-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA**

**INTERESSADO: Sr. JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: Dr. IVAN CANDIDO ALVES – OAB/PE Nº 30.667**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0412/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602937-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 269/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508000-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

**CONSIDERANDO** que o interessado pugnou pela declaração de que foi cumprido o prazo da inidoneidade em sede de Pedido de Rescisão, sendo que o Acórdão verberado não se pronunciou sobre o pedido;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, devendo o Acórdão T.C. nº 269/16 ser republicado nos seguintes termos:

“**CONSIDERANDO** o teor da Súmula nº 15, que admite o conhecimento de Pedido de Rescisão quando presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual, para análise do mérito;

**CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer Ministerial nº 082/2016;

**CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer Oral do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Outrossim, invocar o princípio da autotutela para acrescer no Acórdão original o prazo de 05(cinco) anos de inabilitação da empresa J.F. DOS SANTOS CONSULTORIA – EPP (ASPERHS) para contratar com administração pública, retroativo a 2010, ano em que foi emitido ofício recomendando a não contratação da citada empresa, **estando portanto cumprido todo o prazo da inidoneidade.**”

Recife, 29 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1601480-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0413/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601480-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 101/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500759-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito,

**NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a deliberação embargada.

Recife, 29 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1505293-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0416/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505293-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, Sr. ELIAS GOMES DA SILVA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002350-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; **CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 29 de abril de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1404501-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

**INTERESSADOS:** Srs. CARLOS ANDRÉ AVELAR DE FREITAS, MARCELO DE SANTANA SOARES, ADRIANO BATISTA LOPES, CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA, CARLOS GILBERTO FREIRE DE OLIVEIRA, JOÃO EZEQUIEL DO NASCIMENTO NETO, JONAS DE MOURA RIBEIRO JÚNIOR, JOSÉ CARLOS DE LIMA CAVALCANTI ROSA, JOSÉ CLÁUDIO DUARTE XAVIER, KARLSON JOSÉ PAZ DE ARRUDA LIMA, LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA, MÁRCIO CORDEIRO DA SILVA E SEVERINO BARBOSA DE SOUZA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0417/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404501-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. CARLOS ANDRÉ AVELAR DE FREITAS, MARCELO DE SANTANA SOARES, ADRIANO BATISTA LOPES, CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA, CARLOS

GILBERTO FREIRE DE OLIVEIRA, JOÃO EZEQUIEL DO NASCIMENTO NETO, JONAS DE MOURA RIBEIRO JÚNIOR, JOSÉ CARLOS DE LIMA CAVALCANTI ROSA, JOSÉ CLÁUDIO DUARTE XAVIER, KARLSON JOSÉ PAZ DE ARRUDA LIMA, LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA, MÁRCIO CORDEIRO DA SILVA E SEVERINO BARBOSA DE SOUZA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 607/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901661-2), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. MAURO FONSECA FILHO E ULISSES DOS SANTOS LUNA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão T.C. nº 607/14, para:

a) excluir o débito de R\$ 2.525,38, imputado ao Sr. Carlos André Avelar de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Olinda;

b) excluir o débito de R\$ 3.500,00, imputado ao Sr. Marcelo de Santana Soares, 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara;

c) excluir o débito de R\$ 195.500,00, imputado ao Sr. Carlos André Avelar de Freitas em relação de solidariedade com cada um dos Vereadores que perceberam recursos da Verba de Gabinete, na parte que lhe toca;

d) julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Carlos André Avelar de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Olinda;

e) julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Marcelo de Santana Soares, 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara;

f) julgar regulares, com ressalvas, as contas relativas às verbas de gabinete, dos Vereadores Carlos André Avelar de Freitas, Adriano Batista Lopes, Carlos Alberto Regueira de Castro e Silva, Carlos Gilberto Freire de Oliveira, João Ezequiel do Nascimento Neto, Jonas de Moura Ribeiro Júnior, José Carlos de Lima Cavalcanti Rosa, José Cláudio Duarte Xavier, Karlson José de Arruda Lima, Lupércio Carlos do Nascimento, Marcelo de Santa Cruz Oliveira, Marcelo de Santana Soares, Marcio Cordeiro da Silva, Mauro Fonseca Filho, Severino Barbosa de Souza, referentes ao exercício financeiro de 2008.

Outrossim, encaminhar ao Ministério Público de Contas (MPCO) cópia das fls. 3828/3835, vol. 17, do processo



primitivo de Prestação de Contas, e das fls. 24/26, vol. 1, do presente processo de Recurso Ordinário, acompanhadas de cópia do Inteiro Teor da Deliberação tomada no julgamento deste recurso, para remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), a fim de que tome conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria, referentes à concessão de diárias a Vereadores e Servidores do Poder Legislativo, motivadas pela participação em eventos patrocinados pela pessoa jurídica INATEG.

Por fim, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja acostada aos autos do Pedido de Rescisão TCE-PE nº 1502437-4.

Recife, 29 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1508618-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADA: Sra. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, E BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0419/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508618-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA

MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAIAL NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1.645/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1530007-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que, no acumulado dos quatro trimestres terminados no terceiro trimestre de 2014, o Produto Interno Bruto registrou crescimento de 0,7% (zero vírgula sete por cento) em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores;

CONSIDERANDO o princípio da causalidade e as disposições contidas no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o período de referência correspondente ao 2º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que o prazo-limite para demonstrar-se o reenquadramento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal deverá ocorrer no 1º quadrimestre de 2014,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regular, com ressalvas, a gestão fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2013 da Prefeitura Municipal de Maraial, afastando a multa originariamente imposta.

Recife, 29 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1508488-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS



**INTERESSADO:** Sr. ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE

**ADVOGADO:** Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

**RELATOR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0421/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508488-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1615/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1330080-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão, proferido pela 2ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1330080-5,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1615/15.

Recife, 29 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506282-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

**INTERESSADO:** Sr. CARLOS CAVALCANTI FERNANDES

**ADVOGADOS:** Dr. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5791,

RICARDO NOGUEIRA SOUTO – OAB/PE Nº 17.880,

DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO –

OAB/PE Nº 672-A, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE

VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D, ANTÔNIO

JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº

25.964, E MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS –

OAB/PE Nº 23.827

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0422/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506282-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS CAVALCANTI FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO, NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1167/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300453-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram afastar a irregularidade que foi imputada ao recorrente pelo acórdão atacado;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 124/2016,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação vergastada.

Recife, 29 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 116

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 27/04/2016 a 30/04/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1508000-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA**  
**INTERESSADO: Sr. JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS: Drs. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667, E PAULO ROBERTO DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/PE Nº 14.175**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0269/16**

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**REPUBLICADO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO T.C. Nº 0412/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508000-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1257/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1100322-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 15, que admite o conhecimento de Pedido de Rescisão quando presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual, para análise do mérito;  
CONSIDERANDO, em parte, o Parecer Ministerial nº 082/2016;  
CONSIDERANDO, em parte, o Parecer Oral do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,  
Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.  
Outrossim, invocar o princípio da autotutela para acrescer no Acórdão original o prazo de 05 (cinco) anos de inabilitação da empresa J.F. DOS SANTOS CONSULTORIA – EPP (ASPERHS) para contratar com a administração pública, retroativo a 2010, ano em que foi emitido ofício recomendando a não contratação da citada empresa, **estando portanto cumprido todo o prazo da inidoneidade**.

Recife, 30 de março de 2016.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal